



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries. . .	Ano 1923	Semestre	62\$00
A 1.ª série. . .	50\$	"	26\$00
A 2.ª série. . .	40\$	"	21\$00
A 3.ª série. . .	40\$	"	21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Instruções para o rateio, pagamento das 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª prestações e entrega dos certificados provisórios aos subscritores do Empréstimo Nacional consolidado de 6 1/2 por cento (ouro), do capital nominal de £ 4.000.000, que pagaram a 1.ª prestação nas tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos e bairros.

Decreto n.º 8:969 — Instruções regulamentares provisórias para execução da lei n.º 1:368, na parte relativa ao imposto pessoal de rendimento.

Decreto n.º 8:970 — Determina que as praças da guarda fiscal readmitidas possam ser dispensadas do serviço da mesma guarda antes de completarem o respectivo período de readmissão.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 8:971 — Regulamenta o disposto no artigo 32.º e seu § 1.º do decreto n.º 5:637, sobre o depósito das reservas e sua substituição por caução, hipoteca ou fiança, para garantia de responsabilidade de seguros nos desastres de trabalho.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 8:972 — Determina que durante o corrente ano cerealífero e nos distritos açoreanos em que ainda não houver negociantes inseridos como importadores de trigo exótico sejam estas entidades importadoras substituídas pelas respectivas câmaras municipais — Autoriza as câmaras municipais no distrito da Horta e a Câmara Municipal de S. Jorge da Calheta a despacharem determinada quantidade de trigo ou a sua equivalência em farinha, da que havia sido autorizada a importar, respectivamente naquele distrito e concelho, pelos decretos n.ºs 8:527 e 8:851.

Decreto n.º 8:973 — Determina a importação de 10.000.000 quilogramas de trigo exótico, destinado ao fabrico de farinhas para panificação e fixa em \$00(01), moeda corrente, o direito que deverá ser cobrado no despacho para consumo do mesmo trigo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição de Finanças

Instruções mandadas cumprir por despacho ministerial desta data, para o rateio, pagamento da segunda, terceira, quarta e quinta prestações e entrega dos certificados provisórios aos subscritores do Empréstimo Nacional consolidado de 6 1/2 por cento, ouro, do capital nominal de £ 4.000.000, que pagaram a primeira prestação nas tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos e bairros.

1.º Na 1.ª Repartição desta Direcção Geral da Fazenda Pública, feito o rateio nos termos do aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 152, 2.ª série, de hoje, serão lançados nas relações (modelo n.º 4) o número de títulos que a cada subscritor foi distribuído, seu valor nominal, o depósito a efectuar ainda em es-

cudos para, com a prestação já paga, perfazer o total dos títulos (na coluna do «Depósito a efectuar») e os escudos que porventura haja a restituir (na coluna do «Depósito a restituir»);

2.º Estas relações serão em seguida devolvidas aos chefes das repartições de finanças dos concelhos e bairros, acompanhadas das respectivas declarações (modelo n.º 2), fazendo aqueles funcionários avisar os subscritores para, no mais curto prazo possível, realizarem a entrega das prestações ainda por pagar, apresentando para esse fim nas referidas repartições as cautelas que têm em seu poder (modelo n.º 3) comprovativas dos depósitos efectuados;

3.º Nestas cautelas, seus talões, que se encontram nas cadernetas (modelo n.º 3), e declarações, lançarão aquelas repartições as competentes verbas de recebimento, que os tesoureiros, no acto do pagamento, assinarão nas cautelas e declarações, ficando estas nas tesourarias e aquelas em poder dos subscritores, depois de rubricadas pelos chefes das repartições de finanças, que anotarão os talões, procedendo-se de harmonia com o determinado nos n.ºs 4.º e 8.º das instruções de 13 de Junho findo, publicadas no *Diário do Governo* n.º 136, 2.ª série, do dia imediato, na parte aplicável e com a menor demora possível, procurando que todos os subscritores sejam pessoalmente avisados e que as relações venham completas e com todas as declarações para a 1.ª Repartição desta Direcção Geral;

4.º Conferidas que sejam nesta Repartição as relações, declarações e notas remetidas pelas repartições concelhias e direcções distritais, anotar-se hão os talões dos certificados provisórios com os nomes dos subscritores, tesourarias onde efectuaram os pagamentos e data destes, apondo-lhes o carimbo de «liberado», com rubrica de um funcionário desta Direcção Geral, autenticada com o selo em branco, providenciando-se depois para que, com toda a segurança, os certificados sejam entregues em troca das cautelas, que serão recolhidas e arquivadas nesta Direcção Geral, com os primeiros talões dos mesmos certificados;

5.º Os segundos talões de todos os certificados provisórios liberados serão enviados à Junta do Crédito Público antes do primeiro pagamento dos juros.

Direcção Geral da Fazenda Pública, 3 de Julho de 1923. — O Director Geral, *Alberto Xavier*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 8:969

Para execução da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, na parte relativa ao imposto pessoal de rendimento, criado pelo artigo 47.º da mesma lei;